



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

Agravante: MATTEO DURR COSTA BORGES REP/P/S/PAIS ANDRÉ PAULO
ABREU BORGES E CLAUDIA EMILIA DURR COSTA

Agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PEDIDOS DE EXAMES MÉDICOS PRESCRITOS A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. ASTREINTES. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA, ORA AGRAVADA, E FIXOU A MULTA NO VALOR DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS). PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR INTEGRAL EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. OPERADORA QUE, APÓS A INTIMAÇÃO DA TUTELA, REQUEREU A APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS PARA VIABILIZAR O CUSTEIO MEDIANTE DEPÓSITO OU REEMBOLSO. DOCUMENTOS APRESENTADOS TARDIAMENTE PELOS EXEQUENTES, ORA AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IMPUTAR À EXECUTADA A MORA RELATIVA A TODO O PERÍODO PRETENDIDO. ORÇAMENTOS JUNTADOS EM 01/03/2024. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO NO PRAZO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

DE CINCO DIAS. INÉRCIA DA OPERADORA APÓS O TERMO FINAL. DEPÓSITO REALIZADO SOMENTE DEPOIS DE BLOQUEIO JUDICIAL. ATRASO DE 26 DIAS. MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). MONTANTE DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) CORRETAMENTE APURADO. AS ASTREINTES POSSUEM NATUREZA COERCITIVA E NÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ACUMULADO. ART. 537, § 1º, DO CPC. TEMA REPETITIVO Nº 706 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0002240-49.2026.8.19.0000, em que é Agravante MATTEO DURR COSTA BORGES REP/P/S/PAIS ANDRÉ PAULO ABREU BORGES E CLAUDIA EMILIA DURR COSTA e Agravada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATTEO DURR COSTA BORGES REP/P/S/PAIS ANDRÉ PAULO ABREU BORGES E CLAUDIA EMILIA DURR COSTA contra decisão do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do cumprimento de sentença movido em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada, ora agravada, e fixou em R\$13.000,00 (treze mil reais) a quantia devida a título de multa pelo descumprimento da tutela antecipada, correspondente a 26 dias de atraso e considerando a multa diária no valor de R\$500,00.

Em razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que, apesar de a agravada ter descumprido reiteradamente a tutela de urgência que lhe determinou implementar, promover e custear os exames médicos prescritos ao terceiro autor, a decisão agravada teria reduzido indevidamente o período de incidência das astreintes.

Alegam, ainda, que a operadora do plano de saúde, embora tenha sido regularmente intimada e após a majoração da multa diária, permaneceu inerte, sendo os exames viabilizados somente meses depois e após o bloqueio judicial de valores. Defendem que não poderia ter sido atribuído aos agravantes o ônus de apresentar orçamentos, pois cabia à própria agravada providenciar diretamente a realização dos procedimentos.

Requerem, assim, a reforma da decisão, a fim de que a multa corresponda ao valor integral indicado no cumprimento de sentença, qual seja, o valor de R\$ 85.246,16.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo em index 14, pois não teria sido identificado risco de dano grave ou de difícil reparação,



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

sobretudo porque a controvérsia se restringe ao valor das astreintes e a obrigação principal já restou satisfeita.

Contrarrazões apresentadas pela agravada em index 18, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

Em index 28, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer entendendo pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

De início, cumpre destacar que a análise do caso em exame se dá com incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 439 da Súmula da Jurisprudência do STJ: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”*

A controvérsia recursal consiste em determinar o período pelo qual a agravada deve responder pelo pagamento das astreintes decorrentes do descumprimento da tutela de urgência concedida nos autos originários, bem



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

como verificar se deve ser mantido o valor de R\$ 13.000,00 fixado pelo Juízo de origem, ou restabelecido o valor integral pretendido pelos ora agravantes.

Consta dos autos originários (index 84827866) que a tutela antecipada determinou à operadora que implementasse, promovesse e custeasse, no prazo de 24 horas, os exames de eletroencefalograma infantil com sedação e ultrassom de abdome total prescritos ao terceiro autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, inicialmente limitada a R\$ 30.000,00.

A agravada foi regularmente intimada da decisão e, em seguida, manifestou-se nos autos, em 17/11/2023 (index 8741172) requerendo a apresentação de orçamentos, a fim de viabilizar o custeio dos procedimentos por meio de depósito judicial ou reembolso. Os autores, embora tenham se manifestado posteriormente mediante embargos de declaração (index 88145074) e réplica (index 90240597), não apresentaram naquele momento os documentos solicitados.

Diante da persistência da controvérsia acerca do cumprimento da tutela, o Juízo de origem majorou a multa diária para R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00 (index 102749516).

Todavia, os orçamentos somente foram juntados pelos exequentes em **01/03/2024** (index 104445838), ocasião em que foi determinada à operadora a realização do depósito correspondente no prazo de cinco dias. O prazo terminou em 20/03/2024, mas o pagamento somente foi



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

efetuado em 25/04/2024, após a adoção de medida de bloqueio judicial (comprovante em index 115165610).

Nesse cenário, não se ignora que o comando judicial originário atribuiu à agravada obrigação mais ampla do que a simples disponibilização de reembolso, pois determinou expressamente que a operadora implementasse, promovesse e custeasse os exames médicos.

Também não se desconsidera a especial relevância dos direitos envolvidos, uma vez que se tratava de procedimentos prescritos à criança com deficiência, circunstância que exigia da operadora atuação diligente e compatível com a urgência reconhecida judicialmente.

Entretanto, a incidência das astreintes pressupõe descumprimento objetivamente imputável ao destinatário da ordem judicial. A multa cominatória não deve ser calculada de maneira automática, abstraindo-se as circunstâncias concretas que interferiram na possibilidade de cumprimento da obrigação.

Na hipótese ora em análise, embora fosse possível exigir da operadora maior diligência na busca de prestador apto à realização dos exames, verifica-se que, logo após a intimação da tutela, a agravada indicou a possibilidade de custeio mediante depósito ou reembolso e requereu a apresentação dos respectivos orçamentos.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

Tal providência não foi imediatamente atendida pelos autores, que somente juntaram os documentos em março de 2024. A demora na apresentação dos orçamentos constituiu elemento relevante para a concretização da modalidade de cumprimento que passou a ser adotada no processo, porquanto o depósito judicial dependia da prévia definição dos valores necessários à realização dos procedimentos.

Nesse contexto, não se mostra razoável atribuir exclusivamente à operadora todo o período compreendido entre a primeira intimação e a apresentação dos orçamentos, como se a realização do depósito independesse de qualquer providência dos beneficiários. Contudo, isso não significa reconhecer que a agravada cumpriu tempestivamente a tutela ou que deve ser afastada integralmente sua responsabilidade.

Após a apresentação dos orçamentos e a determinação expressa para que o depósito fosse efetuado no prazo de cinco dias, passaram a existir todos os elementos concretos necessários ao cumprimento da obrigação pela modalidade adotada no curso do processo. Apesar disso, a operadora permaneceu inerte depois do término do prazo judicial, sendo necessária a constrição de valores para que o pagamento fosse finalmente realizado. A mora da executada, ora agravada, portanto, restou evidenciada nesse período.

O critério adotado para aplicar a multa diária de R\$500,00, e que alcançou o valor de R\$13.000,00, mostra-se adequado às particularidades do caso, pois reconhece e sanciona a desídia da agravada depois de



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

disponibilizados os elementos necessários ao cumprimento, sem lhe imputar período no qual a própria operacionalização do depósito ainda dependia da apresentação dos orçamentos.

Sabe-se que a possibilidade de revisão das astreintes não encontra impedimento na preclusão ou na coisa julgada, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 706. De igual modo, a Corte Especial do STJ ambém reconheceu, no julgamento do EAREsp nº 650.536/RJ, a possibilidade de revisão do montante das astreintes, inclusive de ofício e na fase de cumprimento de sentença, quando o valor se revelar desproporcional à finalidade coercitiva da medida.

Portanto, o fato de a multa ter sido anteriormente fixada e posteriormente majorada não impede que o Juízo, no momento do cumprimento, examine o período de efetivo descumprimento e adeque o montante às circunstâncias verificadas no processo.

Nesse cenário, após a juntada dos orçamentos pelos ora agravantes, a resistência da operadora ficou plenamente demonstrada, inclusive pela necessidade de bloqueio judicial. Essa conduta foi devidamente sancionada pela incidência da multa de R\$ 500,00 por 26 dias.

Conforme já se afirmou anteriormente, o valor de R\$ 13.000,00 não se mostra irrisório e nem insuficiente diante do atraso reconhecido,. Simultaneamente, sua elevação para R\$ 85.246,16 implicaria atribuir à



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

agravada período de mora cuja imputação exclusiva não ficou suficientemente demonstrada, afastando-se do caráter instrumental das astreintes.

Dessa forma, a decisão agravada procedeu à adequada ponderação das circunstâncias do processo, reconhecendo o descumprimento efetivamente atribuível à operadora e preservando a função coercitiva da multa, sem permitir que sua incidência se distanciasse do período de mora comprovado. Em outras palavras, o valor atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e o bem jurídico tutelado.

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em casos análogos ao presente:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CATETERISMO INFANTIL COM OS MATERIAIS INDISPENSÁVEIS. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. TESE DEFENSIVA NA AUSÊNCIA DE NEGATIVA. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES E DANOS MORAIS FIXADOS.

1- Devida intervenção judicial para assegurar à beneficiária do plano de saúde a internação para realização do procedimento de cateterismo com os materiais necessários para a manutenção da sua saúde.

2- Conjunto probatório no sentido de negativa por parte da Empresa operadora do plano de saúde em autorizar os materiais necessários para a realização do procedimento indicado.

3- Realização do procedimento pelo Sistema Único de Saúde em razão da morosidade na autorização dos materiais indispensáveis à realização do cateterismo.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

3- Dano moral configurado. Aplicação dos verbetes sumulares nº 209 e 339 do TJRJ. Valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) que merece ser mantido. Súmula nº 343 do TJRJ.

4- **Pleito de redução das astreintes (R\$ 3.000,00): necessidade de ajustar a multa diária para R\$ 1.000,00. Valor que se afigura razoável e proporcional. Precedentes do TJRJ.** Provimento parcial da apelação.” (0351018-57.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 24/03/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que a parte ré restabeleça o plano de saúde da autora, imediatamente após a intimação, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE RÉU. Hipótese na qual a parte autora é idosa, afirma que vem sendo atendida por longos dos anos pelas coberturas do contrato de plano de saúde firmado, com acompanhamento oncológico, e que teve atendimento emergencial negado, considerando cancelamento do plano sem aviso prévio ou justificção, apesar de devidamente pago. Agravante ré que afirma que não busca a discussão da decisão, mas que possa cumpri-la dentro de um prazo razoável, bem como que haja a revogação das astreintes, ou subsidiariamente, sejam fixadas em quantum inferior ao fixado. Astreintes que têm por objetivo inibir o descumprimento do comando judicial, conferindo, assim, maior efetividade ao processo. **Multa diária fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que se mostra proporcional, não merecendo redução, visto que foi observada a finalidade da multa, bem como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a efetividade da medida de urgência.** Inteligência do art. 537 do CPC. Supremacia da atividade jurisdicional que deve ser reconhecida pela agravante, independentemente da cominação de multa. Ad



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

cautelam, vale ressaltar que o valor das astreintes, caso se torne irrisório ou excessivo, poderá, a qualquer tempo, ser revisto pelo juízo de origem, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, cabendo frisar que sobre o tema, se posicionou o STJ, por oportunidade do julgamento do mérito do REsp 1.333.988/SP, paradigma do Tema nº 706, assentando o entendimento de que a decisão que comina astreinte não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Por outro lado, convém limitar a multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo-se a quantia pelo inadimplemento. Fixação de prazo imediato para cumprimento da tutela deferida. Necessidade de se arbitrar prazo razoável para cumprimento da obrigação. Por fim, em que pese o alegado pela agravada, não há que se falar em condenação da agravante em honorários advocatícios, ressaltando-se que a decisão objeto do agravo de instrumento não resultou na extinção do feito. Precedentes. Reforma da decisão agravada que se impõe para limitar as astreintes na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, além de fixar o prazo para o cumprimento da decisão em 48 horas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(0049797-71.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 16/03/2023 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, veja-se relevante trecho do parecer da Procuradoria de Justiça (index 28):

Diante desse contexto fático, o magistrado de primeiro grau concluiu, adequadamente, que não era juridicamente possível imputar mora à executada em período anterior à apresentação dos orçamentos, porquanto a forma concreta de cumprimento da obrigação, custeio mediante depósito, dependia de providência que incumbia aos próprios exequentes. Reconheceu, assim, atraso de 26 dias, aplicando a multa diária



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

de R\$ 500,00, o que resultou no montante final de R\$ 13.000,00, reputando excessivo o valor superior executado.

Tal fundamentação revela-se coerente com a natureza jurídica das astreintes, que constituem meio de coerção indireta destinado a compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, não se prestando a substituir a obrigação principal, nem a ensejar enriquecimento sem causa da parte beneficiária.

(...)

Embora os agravantes enfatizem que o comando era de “implementar/promover” os exames, e não apenas reembolsar/depositar, o fato processualmente relevante é que o Juízo, diante do modo como se viabilizou o cumprimento, reconheceu a necessidade de orçamento prévio para concretizar o custeio por depósito judicial e registrou que os autores, instados pela dinâmica do próprio processo, não forneceram prontamente os elementos necessários para a efetivação dessa via de cumprimento (IDs 87941172, 88145074, 90240597 e 104445838).

Assim, ainda que se reconheça, como reconheceu o Juízo a quo, desídia posterior da executada (inclusive com bloqueio para depósito), a contagem do período de incidência e a calibração do montante global exigem ponderação de proporcionalidade, sobretudo quando a execução pretendida alcança alta sifra e se distancia da finalidade coercitiva, tensionando a vedação ao enriquecimento sem causa.”

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002240-49.2026.8.19.0000

LÚCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

(9-A)

